

ACÓRDÃO N.º 57.233

(Processo n.º 2008/53471-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 271/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ALDO FERNANDES DE SOUZA e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. Devem ser julgadas regulares com ressalva as contas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2008/53471-9

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SEPOF n.º. 271/2008

Objeto: Conclusão do Prédio da Câmara Municipal

Valor: R\$147.497,70 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

Contrapartida: R\$7.374,00 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais)

Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Maria.

Responsável: Aldo Fernandes de Souza.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Convênio SEPOF 271/2008, firmado com a Prefeitura Municipal de Rio Maria, no valor de R\$147.497,70 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e

Tribunal de Contas do Estado do Pará

setenta centavos), com a finalidade de concluir a construção do prédio da Câmara Municipal de Rio Maria.

A Secretaria de Controle Externo (167/169), considerando o relatório de Acompanhamento e Fiscalização por parte da SEPOF, atestando que o objeto do Convênio não foi executado na sua plenitude, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$28.827,56 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor este referente a serviços não executados (18,16%). Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental pelo débito apontado).

Oportunizada audiência do responsável (fls. 170/172), este permaneceu silente.

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar (fls. 175/176) sugeriu a conversão desta prestação de contas em tomada de contas, considerando a ausência de prestação de contas relativa ao valor de R\$97.497,70 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos), no prazo regimental.

Em manifestação complementar às fls. 179/181, a Secretaria de Controle Externo informou que, reexaminando os autos, a vigência do convênio foi estendida até 31/12/2010, envolvendo duas sugestões, iniciando com o Sr. Aldo Fernandes de Souza e terminando na gestão do Sr. Walter José da Silva.

O Sr. Aldo Fernandes de Souza prestou contas no valor de R\$57.284,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais). O sr. Walter José da Silva não apresentou a prestação de contas no valor de R\$97.497,70 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

Em sua conclusão, a SECEX opinou pela regularidade das contas do Sr. Aldo Fernandes de Souza. Quanto as contas do Sr. Walter José da Silva, opinou pela irregularidade com devolução do valor recebido, sem prejuízo de aplicação de multa regimental pelo débito apontado.

O Ministério Público de Contas, diante da ausência de prestação de contas, manifestou-se às fls. 185/196, opinando pela irregularidade das contas do Walter José da Silva, com devolução do valor de R\$97.497,70 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos), devidamente atualizado monetariamente, além de aplicação de multas regimentais. De igual modo, opinou pela irregularidade das contas do Sr. Aldo Fernandes de Souza, com devolução do valor de R\$742,11 (setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos), valor este referente a despesas bancárias e falta de aplicação financeira no mercado. Sugeriu multa ao Sr. José Júlio Ferreira Lima, eis que o Termo do Convênio e os Aditivos encontram-se apócrifos no que se refere às assinaturas das testemunhas.

Os interessados foram devidamente citados, porém somente o Sr. José Júlio Ferreira Lima apresentou defesa.

Em parecer final, a Secretaria de Controle Externo (fls. 220/228) opinou pela irregularidade das contas do Sr. Aldo Fernandes de Souza, com devolução do valor de R\$742,11 (setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos), com aplicação de multa regimental. De igual maneira, opinou pela irregularidade das contas do Sr. Walter José da Silva, com devolução do valor de R\$97.497,70 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos), sem prejuízo de aplicação de multa regimental. Sugeriu isenção de multa ao Sr. José Júlio Ferreira Lima, considerando a defesa apresentada pelo mesmo, baseada no art. 221 do Código Civil.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em parecer final, o Ministério Público de Contas (fls. 231) ratificou sua manifestação anterior.

Este é o Relatório.

VOTO:

Ante o exposto, considerando a não execução completa do objeto conveniado e ausência de parte da documentação pertinente, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Walter José da Silva, irregulares (art. 158, Inciso III, letras b, c e d), com devolução do valor de R\$97.497,70 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos), devidamente atualizado monetariamente, aplicando-lhe a multa no valor de R\$9.749,77 (nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), nos termos do artigo 242 do Regimento Interno deste Tribunal. Julgo regular com ressalva (art. 158, Inciso II do RI-TCE/PA), as contas de responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza, eis que as falhas constatadas na instrução processual caracterizam-se de natureza formal. Isento o Sr. José Júlio Ferreira Lima do pagamento de multa regimental, em razão da defesa apresentada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, incisos II e III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, CPF: 291.723.061-49, Ex-Prefeito Municipal de Rio Maria, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$97.497,70 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos), atualizada monetariamente a partir de 18/12/2009 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe a multa de R\$9.749,77 (nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

2. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, CPF: 154.726.471-34, Prefeito Municipal de Rio Maria, no valor de R\$57.374,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais);

3. Isentar de multa o sr. JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA, em razão da defesa apresentada nos autos.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de janeiro de 2018.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presidente

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754